



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732258/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.808 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JORGE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

O laudo pericial médico oficial em que se verifica a data em que o contribuinte contraiu a moléstia grave é documento probatório suficiente para a concessão da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O processo trata de restituição indevida de IRPF no exercício 2010, ano-calendário 2000, conforme Notificação de Lançamento (fls. 4). A Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada pelo contribuinte continha a caracterização de rendimentos como isentos e não tributáveis, quando na original foram declarados como tributáveis.

Na Impugnação, apresentada em 26/12/2011 (fls. 2), o contribuinte retificou a sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física devido aos seus rendimentos serem isentos, e anexa declaração de perícia médica (fls. 5). A declaração, de 14/11/2011, fora emitida pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, ligada ao Governo do Estado

do Rio de Janeiro, atesta que o servidor fora submetido à Junta de Aposentadoria em 26/05/2003, a qual concluiu que o contribuinte é portador de patologia CID 10 – F25 – Alienação mental.

No Acórdão 12-47.776 da 21ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 14 a 18), julgou-se pela improcedência. Para a 1ª instância, o interessado não apresentou laudo pericial propriamente, mas apenas uma declaração da Superintendência, a qual sequer menciona a data do laudo ou do início da doença. Cita também a IN SRF 15/2001 e o RIR/99, os quais colocam como isentos, por moléstia grave, os rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; b) do mês da emissão do laudo/parecer que reconhecer a moléstia contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou c) a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. A exigência do laudo pericial médico oficial, portanto, era necessário para a verificação da data de sua emissão.

Em sede de Recurso, protocolizado em 03/07/2013, o contribuinte apresentou novas provas. Além do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro demonstrando a data da aposentadoria por invalidez em 26/05/2003, traz o laudo pericial datado de 27/05/2003 (fls. 28), bem como declarações que confirmam o teor do laudo pericial. No Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria consta que o servidor foi em 26/05/2003 considerado incapaz para o Serviço Público. A Declaração da Secretaria de Administração Penitenciária do Governo do Rio de Janeiro declara que o servidor iniciou tratamento médico em 06/02/2001 e fora aposentado conforme Diário Oficial de 18/08/2003.(fls. 31).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

De início, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, posto estarem os pressupostos de admissibilidade preenchidos, em especial o prazo, iniciado com o recebimento em 03/06/2013 (fls. 20) e tendo o protocolo da peça recursal em 03/07/2012 (fls. 27).

Isenção por moléstia grave. Comprovação. Direito creditório.

Em que pese o art. 16, §4º do PAF trazer a preclusão do direito do impugnante apresentar outra prova documental, observo que as provas trazidas preenchem a exceção da letra “c” do parágrafo 4º. É que tais documentos destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos em 1ª Instância, em que a DRJ não se satisfaz com a mera declaração que confirmava o laudo pericial. Aqui observo que, para fazer prova à Fiscalização de 2011, o contribuinte precisou trazer documento de 2003, cuja existência já fora atestada por declaração emitida pelo Governo do Estado e trazida aos autos na impugnação.

O laudo pericial constante (fls. 28) satisfaz as exigências constantes na decisão de 1ª instância, quais sejam, a verificação do mês da emissão do laudo/parecer que reconhecer a moléstia contraída após a concessão da aposentadoria (maio de 2003).

Entendo então pelo reconhecimento do direito creditório do contribuinte do que não foi recebido pela declaração original.

Conclusão.

Voto, portanto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pela sua procedência, reconhecendo o direito creditório do contribuinte do que não foi recebido pela declaração original.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho